

1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO 2017-17.2014.5.10.0001

Impetrante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil

Impetrado: Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pela CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil contra ato conjunto realizado pelo Secretário de Relações do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego ao conceder registro sindical à Confederação dos Servidores e Funcionários Público das Fundações Autarquias e Prefeituras Municipais - CSPM.

Pontua que está sofrendo flagrante violação ao seu direito líquido e certo, em razão das autoridades ditas coatoras terem desrespeitado ao processo de concessão de registro sindical definido na Portaria nº 186/2008 do MTE, culminando com o deferimento do registro sindical à Confederação dos Servidores e Funcionários Público das Fundações Autarquias e Prefeituras Municipais - CSPM.

Informa que as autoridades mencionadas arquivaram a impugnação do impetrante e concederam o registro sindical à CSPM, sem conferir a oportunidade para autocomposição.

Portanto, em apertada síntese, a ilegalidade consistiu na inobservância do direito à autocomposição previsto na portaria.

Procedendo a breve leitura dos artigos 10/12 da Portaria 186/2008, vejo que não assiste razão alguma à impetrante. Com efeito, infere-se dos dispositivos que a obrigatoriedade de autocomposição somente ocorre diante de

conflito de representação entre as entidades impugnante e impugnada.

No caso presente, não se verificou conflito sindical entre as entidades, porquanto tratava-se de criação de confederação de representatividade mais específica.

O arquivamento decorreu da legítima compreensão pela autoridade dita coatora de tratar-se de mera dissociação para conferir melhor representatividade por esfera de tamanho reduzido e com mais proximidade dos membros da categoria.

Portanto, como inexistia conflito sindical, no sentido estrito, não havia porque fazer a tentativa de conciliação, hipótese resguardada aos casos em que se verifica nítido e efetivo conflito de representatividade, como seria no caso de duas federações.

O acerto ou desacerto da interpretação dada pelo dita autoridade coatora não traduz direito líquido e certo.

Direito líquido e certo é pressuposto básico para a ação mandamental, como autêntica condição da ação, segundo reiteradamente vem se posicionando o Judiciário brasileiro.

Nas lições de HELLY LOPES MEIRELLES, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", exigindo para sua exata configuração "vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante".

No caso presente, não se vislumbra a presença do requisito indispensável acima mencionado.

Portanto, não está presente a violação de direito líquido e certo que importe na obrigação da autoridade dita coatora fizesse a autocomposição.

No caso dos autos, por flagrante ausência do direito líquido e certo, indefiro o presente mandamus, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009.

Custas processuais pelo impetrante, no valor de R\$ 10,84, valor mínimo utilizado, tendo em vista o valor dado à causa.

Publique-se.

Intimem-se as autoridades coatoras.

Brasília/DF, 12 de maio de 2015.

MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES

Juiz do Trabalho